



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.044, DE 2014 **(Do Sr. Acelino Popó)**

Dispõe sobre a alteração na destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas para tratamento de vítimas de acidentes de trânsito, para a Saúde e para melhoria das vias de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3920/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e tratamento de vítimas de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. A destinação do valor das multas de trânsito arrecadadas obedecerá aos seguintes percentuais mínimos:

I – cinco por cento será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito;

II – cinquenta por cento será depositado em fundo do Sistema Único de Saúde, para o reembolso do tratamento de vítimas de acidentes de trânsito;

III – vinte e cinco por cento será aplicado em obras de melhorias das vias de trânsito, sinalização, implantação de faixas para bicicletas e passeios de pedestres nas áreas urbanas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz, em seu art. 320, as regras para a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas por infração de trânsito. Assim estabelece o referido dispositivo:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Entendemos que é uma regra assaz generalista, carecendo de aperfeiçoamento para que a utilização dessa receita possa trazer maiores benefícios para a sociedade.

De plano, estranhamos que o gasto do Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas de acidentes de trânsito não possa ser coberto pelos recursos advindos da cobrança de multas. Nada mais lógico, se pensarmos que muitos acidentes são causados por condutores que infringem as normas de circulação e conduta impostas pelo CTB.

Consideramos, ademais, que se faz necessário definir um escalonamento mais rígido da destinação desses recursos, visto que, atualmente, apenas 5% do total tem destino certo, ficando todo o restante ao sabor da conveniência do órgão de trânsito. Assim, estamos propondo um mínimo de 50% para um fundo do Sistema Único de Saúde, para o reembolso do tratamento de vítimas de acidentes de trânsito, e de 25% para obras de melhorias das vias de trânsito, sinalização, implantação de faixas para bicicletas e passeios de pedestres nas áreas urbanas, além de manter os 5% hoje destinados ao fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Com isso, resta um percentual de 20% cuja aplicação os órgãos ou entidades de trânsito de cada Estado poderão orientar de acordo com as demandas locais.

Na certeza de que a proposta aperfeiçoa o texto vigente, pedimos o apoio de nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2014.

ACELINO POPÓ
Deputado Federal – PRB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO